



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 11075.002673/91-67

Sessão de 10 novembro de 1.992 **ACORDÃO Nº** 302-32.434

Recurso nº.: **114.810**

Recorrente: STELA MAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS

- INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
- Não sendo obrigatório mencionar o local de entrega da mercadoria sob a condição INCOTERM, a indicação, na G.I., de local diverso do negociado não caracteriza infração punível com a multa capitulada no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.
- Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1992.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

AFFONSO NEVES BAPTISTA FILHO - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADIMIR CLOVIS MOREIRA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Cons. RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO N. 114.810 -- ACÓRDÃO N. 302-32.434

RECORRENTE: STELA MAR INDUSTRIA E COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS

RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão aduaneira previsto nos artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, a autoridade fiscal constatou que o importador informou ao DECEX, através do PGI, que o valor da transação era FOB -- Mendoza quando, na verdade, foi "delivered at frontier". Considerando o Comunicado CACEX n. 227/89, o Comunicado DECAM n. 1150/89, o Comunicado CACEX n. 204/88 -- Título V -- Controle de Freços e a Portaria DECEX n. 08/91 -- Título IX -- Controle de Freços e face ao fato de o importador não ter comunicado corretamente ao DECEX o INCOTERM da negociação, omitindo informação exigida quando da formulação do pedido de emissão de Guia de Importação, o auditor fiscal concluiu que houve infração administrativa ao controle das importações, cuja penalidade está prevista no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro c/c parágrafo único do artigo 541 do citado Regulamento, Lei 7799/89 e Lei 8178/91.

Lavrado o Auto de Infração (fl. 01), a autuada impugnou tempestivamente a ação fiscal, com as alegações que, sinteticamente, descrevo a seguir:

1) embora o embarque físico tenha se dado na Zona de origem do produto, na Argentina, a negociação com o exportador foi, efetivamente, FOB - PASO DE LOS LIBRES, na fronteira com o Brasil;

2) a condição FOB - Fronteira foi lisamente exposta pela importadora, desde o Conhecimento de Embarque até a Declaração de Importação;

3) o Comunicado CACEX n. 227/89 declara expressamente que serão aceitas, no comércio exterior, quaisquer condições INCOTERMS, sendo, inclusive, meramente indicativas as parcelas de frete eventualmente indicadas na G.I.;

4) os INCOTERMS não podem ser considerados como normas administrativas das importações brasileiras. Tratam-se de conceitos e definições, destinados ao esclarecimento de situações contratuais e, portanto, tem caráter facultativo;

5) a peticionária solicitou emissão de Aditivo ao DECEX, ainda não obtido devido ao acúmulo de serviço naquele órgão;

6) o Comunicado CACEX n. 227/89, cancelado pela Portaria DECEX n. 08/91, também não foi violado, pois apenas informa que serão aceitas nas importações brasileiras, quaisquer modalidades de INCOTERMS;

7) o Comunicado DECAM n. 1150/89 foi rigorosamente observado pela importadora conforme cópias anexas dos contratos de câmbio;

8) requer que seja declarada improcedente a ação fiscal.

EMULCA

Na informação fiscal, as alegações da autuada foram consideradas improcedentes, pelas razões abaixo descritas:

a) embora o Comunicado CACEX N. 227/89 informe que são permitidas, nas importações brasileiras, quaisquer modalidades de INCOTERMS praticadas no comércio internacional, isto não implica que os vários conceitos (FOB, FOT, DAF, etc) não tenham definições claras, sendo que FOB e DAF são modalidades distintas. Desta forma, o INCOTERM utilizado foi DAF, não cabendo a indicação de que foi FOB-Fronteira;

b) o mesmo Comunicado CACEX N. 227/89 não concede permissão aos importadores para utilizarem INCOTERMS diferentes aos acordados no Pedido de Guia de Importação;

c) a alegação de que os INCOTERMS não podem ser considerados normas administrativas das importações brasileiras não procede, pois é justamente na informação incorreta, ao DECEX, do "INCOTERM" utilizado, que reside o núcleo da infração cometida. Não há, em absoluto, o caráter facultativo colocado pela impugnante; há, sim, a obrigatoriedade da informação correta e coerente com a importação efetuada;

d) quanto à solicitação de Aditivo à G.I., ao DECEX, o feito não socorre a autuada, pois o aditivo é emitido pra alterar a Guia de Importação e não para confirmá-la, o que fundamenta ainda mais a procedência da lavratura do Auto de Infração. Além do que, segundo o artigo 80. da Portaria DECEX n. 08/91, no presente caso não cabe a emissão de aditivo;

e) quanto à alegação de que não houve burla ao controle de preços — Portaria DECEX n. 08/91 — Título IX, o preço da mercadoria importada não inclui o frete da origem até Paso de Los Libres, acarretando uma distorção no citado controle de preços;

f) com referência ao Comunicado DECEX n. 1150/89, seu item 03 afirma que, tratando-se de importação licenciada sob a condição FOB já se compreendem, no preço aprovado pela CACEX, atualmente DECEX, as despesas incidentes no exterior até a colocação da mercadoria a bordo da embarcação transportadora e não até a fronteira, como fez a impugnante. Houve, portanto, burla, com relação a este aspecto;

g) finalmente, é pela manutenção da ação fiscal.

As fls. 26, a autuada juntou ao processo o Aditivo n. 1968-91/2667-1, datado de 18.10.91, alterando os campos 31 e 32 da G.I.

O processo retornou à autoridade preparadora para ciência, a qual solicitou ao DECEX esclarecimento sobre a emissão do citado Aditivo, face ao disposto no artigo 80., parágrafo primeiro, da Portaria DECEX n. 08/91, verbis:

"Art. 80.: ... omissis..."

Parágrafo primeiro: o aditivo não será emitido quando já tiver ocorrido o desembaraço dos bens importados, exceto para fins de regularização cambial."

Em resposta, o DECEX informou que o respectivo aditivo foi emitido a pedido da empresa interessada para regularizar a pendência junto à DRF/Uruguiana e que o mesmo não estendeu o prazo de validade para embarque da mercadoria e, caso tenha propiciado alteração dos preços originalmente praticados, foi para valor menor, o que é admitido pela Portaria DECEX n. 08.

Em CR

Em nova informação fiscal, o autor do feito argumentou que, considerando que a Portaria DECEX 08, art. 80., parágrafo primeiro, determina que "o aditivo não será emitido quando:

- a) descaracterizar a operação original; e
- b) já tiver ocorrido o desembaraço dos bens importados, exceto para fins de regularização cambial", o mesmo somente tem validade junto ao Banco Central, nos aspectos relativos ao câmbio.

Recorreu, ainda, ao disposto no artigo 416 do R.A. ("as declarações do importador subsistem para quaisquer efeitos fiscais, ainda que o despacho aduaneiro seja interrompido e a mercadoria abandonada") e ao disposto no artigo 70. do Decreto 70.235/72 ("o procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou o seu preposto; ... Parágrafo 10.: o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas", para considerar que o aditivo não descaracterizou a infração, pois a sua emissão e apresentação à autoridade fiscal foram intempestivas e após a exclusão da espontaneidade.

A autoridade de primeira instância decidiu receber a impugnação por tempestiva para, no mérito, julgar procedente a ação fiscal.

Tempestivamente, a autuada recorreu da decisão singular a este Colegiado, insistindo em suas razões da fase impugnatória.

E o relatório.

Emulchiu Gatto

V O T O

A autuada, ora recorrente, é acusada de ter descumprido requisitos ao controle das importações porque, ao importar mercadorias negociadas FOB - Mendoza enquanto o licenciamento junto à CACEX era para importações FOB - Paso de Los Libres, infringiu o Comunicado CACEX n. 204/88, o Comunicado DECAM n. 1150/89.

No caso, a autoridade fiscal se confundiu quanto ao próprio Comunicado CACEX, cujo número correto é 209, datado de 01.12.88 e que tornou público que "serão aceitas, nas importações brasileiras, quaisquer modalidades de INCOTERMS praticadas no comércio internacional (FOB, FOR, FOT, C & F, etc.)" e que "o frete, quando consignado na Guia de Importação, terá valor meramente indicativo."

O Comunicado DECAM n. 1150/89 só gera efeitos na esfera de competência do Banco Central, no caso, na área cambial, uma vez que trata do pagamento de importações brasileiras. O controle do comércio exterior é questão estranha ao BACEN e, desta forma, as normas por ele baixadas não podem servir de suporte para caracterização de infração ao controle administrativo das importações.

Uma vez que a própria CACEX, através do Comunicado n. 227/89, à época em vigor, declara que o frete, quando indicado na G.I., tem valor meramente estimativo e que o exame de preço por ela realizado não abrange a parcela de frete, não se pode ter como relevante para o controle administrativo das importações o nome do local da entrega, após o INCOTERM FOB, o qual só influiria no valor do frete.

Quanto à emissão de Aditivo à G.I., pelo DECEX, e sua respectiva apresentação à repartição aduaneira após ciência do autuado referente ao Auto de Infração, ambos os procedimentos não podem ser alegados como intempestivos nem tampouco como excludentes de denúncia espontânea, pois são inteiramente estranhos à matéria em questão.

Assim, por considerar não caracterizado o descumprimento de requisito ao controle administrativo das importações punível com a multa prevista no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85), acolho o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.

Emílio Moraes Chieriegatto